

# Projeto de Lei

**“Dispõe sobre instalação, conservação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de Itanhaém.”**

**Art. 1º** - São os seguintes aparelhos de transporte abrangidos por este projeto:

- I - elevadores de passageiros;
- II - elevadores de carga;
- III - escadas rolantes;
- IV - esteiras transportadoras (passageiros ou cargas);
- V - elevadores hidráulicos;
- VI- plataformas e outros aparelhos.

**Art. 2º** - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de Itanhaém dos aparelhos de transporte abrangidos por este projeto é de caráter obrigatório, ficando sujeito à fiscalização municipal.

Inciso I - Dependem de alvará de instalação as instalações, reinstalações, substituições e modernizações de aparelhos de transporte.

Inciso II - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente alvará de funcionamento.

Inciso III - As empresas de manutenção e conservação deverão fornecer /apresentar anualmente aos proprietários / responsáveis a RIA (Relatório de Inspeção Anual), assinado pelo engenheiro responsável.

**Art.3º** - O pedido de alvará de instalação deverá ser instruído com projeto arquitetônico aprovado (cópia), memorial descritivo, anotação de responsabilidade técnica - ART, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação e taxas devidas com o receptivo pagamento.

Inciso I Poderá o executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados no “ caput “ deste artigo.

Inciso II Juntamente com o alvará de instalação será fornecida plaqueta de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o alvará de funcionamento, quando requerido.



**Art. 4º** – A expedição do alvará de funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente taxa de licença anual, por aparelho.

Inciso I - O cancelamento da taxa somente poderá ocorrer a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte comprovada em regular processo administrativo.

Inciso II - A paralisação temporária de aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva taxa de licença.

#### *Dos Valores*

I – Emissão/Renovação de alvará	500 UFIR
---------------------------------	----------

#### *Da instalação, Conservação, Modernização e Funcionamento*

**Art.5º** - A instalação, conservação, modernização e funcionamento de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

**Parágrafo único.** Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação, além da capacidade de carga permitida.

Inciso I - Todos os aparelhos de transportes de passageiros deverão conter a placa de resgate de passageiros. Para os projetos novos será obrigatório este item, para os que já estão em funcionamento terão prazo de 06 meses para se adequar a esta lei, a partir da data de sua publicação.

**Art.6º** – Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

Inciso I - Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrem em virtude de infrações.

Inciso II - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um engenheiro responderá.

#### *Das penalidades*



**Art.7º** – Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

	Multa
I – Falta de alvará de instalação ou conservação.....	200 UFIR
II – Permissão de instalação ou conservação de aparelho de transporte por Empresas não Registradas na Prefeitura.....	200 UFIR
III – Utilização Indevida de Aparelhos de Transporte.....	200 UFIR
IV – Paralisação injustificada de aparelho de transporte por mais de 24 horas.....	200 UFIR
V - Instalação de aparelho desprovido de adequadas condições de segurança.....	200 UFIR
VI – Desrespeito ao auto de interdição ou embargo do aparelho de transporte.....	200 UFIR

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar a segurança de usuários de elevadores instalados em edifícios residenciais e comerciais do município.

**Sala “Dom Idílio José Soares”, 27 de março de 2023.**

**José Roberto Pereira do Nascimento**  
**Vereador**

